



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE)
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

PARECER n. 00003/2016/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 00783.001957/2016-89

INTERESSADOS: EMBRAER S/A E OUTROS

**ASSUNTOS: PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 01/2016.**

EMENTA: Proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta (TCAC). Embraer S/A. Competências da Comissão de Valores Mobiliários, do Ministério Público Federal, do *Department of Justice* e da *Securities and Exchange Commission*. Venda, por companhia aberta, de aeronaves no exterior, com pagamento de vantagem indevida a funcionário público do Estado adquirente. Registros contábeis falsos das despesas fraudulentas referentes aos pagamentos de vantagens indevidas. Princípio do *full and fair disclosure*. Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a CVM e o MPF em 08/05/2008 e aditado em 08/05/2013. Art. 11, § 5º da Lei 6.385/1976. Proposta Indenizatória. Danos Difusos. Preenchimento dos Requisitos Legais.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA PROPOSTA DE TCAC

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta (TCAC) submetida pela Embraer S/A (Embraer ou Companhia), a qual pretende alcançar, conforme proposta anexa, desfecho não-contencioso em relação aos fatos objeto do Inquérito Administrativo CVM nº 01/2016, do Processo Administrativo CVM nº 19957.002740/2016-85 e do Inquérito Civil Público nº 1.30.004085/2016-76, este em trâmite perante a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PRRJ).

2. Antes de analisar os aspectos legais da proposta apresentada, conforme previsto no art. 7º, § 5º, da Deliberação CVM nº 390/2001, convém esclarecer o contexto em que se encontra inserida.

3. Em 26.09.2014, o Ministério Público Federal (MPF), por meio do Ofício nº PR/RJ/GAB/TPF/12442/2014, encaminhou a esta autarquia cópia da denúncia deflagrada da Ação Penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101 e da decisão que a recebeu, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que fossem tomadas as medidas administrativas cabíveis no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

4. A peça inicial, por meio da qual o MPF propôs a aludida ação penal pública incondicionada em desfavor de então funcionários da Companhia, descreve a conduta dos denunciados no sentido de viabilizar o pagamento de propina a militar da República Dominicana, no valor de cerca de US\$ 3.520.000.00, atrelada à venda, pela Companhia, de oito aeronaves Super Tucano ao governo daquele País, conforme divulgado por meio de Comunicado ao Mercado de 09.01.2009.

5. Diante disso, foi instaurado o Processo Administrativo CVM RJ nº 2014/11945, no qual a D. Superintendência de Relações com Empresas (SEP), após as apurações pertinentes, concluiu pela imputação de

responsabilidade a três administradores da companhia, pela suposta violação do art. 153 da Lei nº 6.404/1976, dando ensejo, assim, à instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM RJ nº 2015/1760.

6. Esta Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM), na oportunidade da análise do Termo de Acusação então elaborado pela SEP, na forma do art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, entendeu que as provas constantes daqueles autos pareciam "*indicar, ao menos para os acusados Luiz Carlos Siqueira Aguiar e Orlando José Ferreira Neto, que a infração por eles cometida foi, na verdade, bem mais grave do que aquela inicialmente apontada*" pela SEP.

7. Tal como restou consignado no **DESPACHO n. 00221/2015/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU** (NUP: 00783.000207/2015-17), não se tratou de mera falta de dever de diligência ou de simples omissão dos administradores que poderiam ter "*atuado no sentido de evitar a viabilização de pagamento de propina para a venda de 8 aeronaves Super Tucano ao governo da República Dominicana*". "*Na verdade, e como demonstram as provas dos autos, há uma relação direta de causalidade entre a conduta dos diretores e o resultado obtido, é dizer, os diretores acusados atuaram, cada um a seu modo, para efetivamente viabilizar o pagamento de vantagem indevida a Carlos Piccini Núñez*". E continua o referido despacho:

O teor e o contexto comunicativo das mensagens eletrônicas contidas nos autos revelam muito mais do que a mera ciência das irregularidades. Pelo conjunto probatório presente nos autos é possível chegar à conclusão sobre o envolvimento e a participação direta de ambos os diretores, os quais, ao que tudo indica, agiram, com união de desígnios, no sentido de dissimular a real natureza dos contratos firmados pela companhia, e que, em essência, se destinavam ao pagamento da vantagem indevida ao referido coronel da Força Aérea da República Dominicana.

Contudo, em relação ao acusado Flávio Rímoli, consideradas as funções por ele exercidas a propósito e no contexto do pagamento da "comissão de representação", entendo que há nos autos elementos indicativos da necessidade de aprofundamento das investigações. Impende, com base nesses elementos e em outros que venham a ser coligidos, apurar a plena extensão e a integralidade das flexões de sua conduta e, a partir daí, conferir-lhe a qualificação jurídica mais adequada.

Sendo assim, opino pelo retorno dos autos à SEP para que, em concordando com as sugestões desta PFE, proceda à revisão da peça acusatória em relação aos acusados Luiz Carlos Siqueira Aguiar e Orlando José Ferreira Neto e dê continuidade às investigações relacionadas à atuação de Flávio Rímoli, em autos apartados.

8. Em seguida, a D. SEP concluiu pela acusação de Luiz Carlos Siqueira Aguiar e de Orlando José Ferreira Neto, por descumprimento do art. 154 da Lei nº 6.404/1976, ao praticarem atos objetivando viabilizar o pagamento ao Cel. Piccini de vantagem indevida relacionada à venda de aeronaves à Força Aérea da República Dominicana.

9. Em relação a Flávio Rímoli a SEP entendeu que seria "*mais profícuo o aprofundamento das investigações relacionadas a sua atuação no pagamento da citada vantagem indevida*". Na mesma linha, e à vista de nova documentação encaminhada pelo MPF, conforme **COTA n. 00015/2015/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU** (NUP: 00783.000207/2015-17), a área técnica entendeu que também seria pertinente esquadrihar as investigações, inclusive em relação à atuação de eventuais outros administradores da companhia.

10. Diante disso, e considerando os fatos narrados no RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 062/2015, foi instaurado o Inquérito Administrativo CVM nº 01/2016 (IA nº 01/2016) destinado a apurar "*eventual violação aos deveres fiduciários previstos na Lei nº 6.404/76 pelos administradores da EMBRAER S.A. em transação internacional envolvendo a venda de aeronaves*", o qual, atualmente, encontra-se em instrução perante a Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), que atua em conjunto com esta PFE-CVM, na forma do art. 5º da Deliberação CVM nº 538/2008.

11. Paralelamente, também foi instaurado o Processo Administrativo CVM nº 19957.002740/2016-85, este relacionado à prática de atos ilícitos da mesma natureza daqueles objeto do PAS CVM RJ nº 2015/1760 e do IA nº 01/2016, mas envolvendo contratos de compra e venda de aeronaves em três outros países, quais sejam, Arábia Saudita, Moçambique e Índia.

12. Em relação a todos esses fatos, e afora os procedimentos já mencionados e em curso no Brasil, estão em trâmite, nos Estados Unidos da América (EUA), perante o *Department of Justice* (DOJ) e a *Securities and*

Exchange Commission (SEC) investigações criminal e administrativa paralelas, especialmente relacionadas ao descumprimento de regras do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), as quais contribuíram decisivamente para o bom andamento do procedimento investigatório criminal precursor da ação penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101 e, portanto, dos procedimentos atualmente em curso na CVM.

13. Nessa linha, e considerando que a venda, por companhia aberta, de aeronaves no exterior, com pagamento de vantagem indevida a funcionário público do Estado adquirente, envolve aspectos que atraem, por ângulos diversos, mas complementares, as atribuições de tutela coletiva do MPF, as competências administrativas sancionadoras da CVM, além das competências do DOJ e da SEC, pelo fato de a companhia ser registrada naquele país como emissora estrangeira (*foreign issuer*), a partir do momento em que a Embraer sinalizou com a possibilidade de encerramento não-contencioso do assunto, o MPF, a CVM e as autoridades norte-americanas mantiveram contato e trocaram informações, inclusive para o fim de viabilizar a eventual celebração concomitante de acordos nos dois países, desde que, é claro, restassem cumpridos todos os requisitos legais aplicáveis a cada um dos ordenamentos jurídicos afetados.

14. Assim, e na esteira das discussões preliminares havidas, a companhia concordou com os termos da anexa minuta de TCAC, por meio do qual ela, em síntese:

→ **Reconhece haver praticado as condutas ali detalhadamente descritas (conforme Anexo), e que podem ser assim resumidas:**

(a) Prometeu pagar a funcionários públicos da República Dominicana, da Arábia Saudita e de Moçambique, no contexto de três contratos de compra e venda de aeronaves de sua fabricação, celebrados respectivamente em 26 de junho de 2007, 15 de março de 2010 e 29 de setembro de 2008 vantagens indevidas no valor total de US\$ 5.970.000,00 e o transferiu para intermediários, incumbindo-os de repassá-lo aos destinatários das promessas, os quais concordaram com esse procedimento;

(b) com a utilização de tais intermediários dissimulou a origem e a natureza dos recursos correlatos, bem como seus destinatários finais;

(c) o lucro relativo a cada um desses contratos constituiu enriquecimento sem causa lícita, porque sua obtenção envolveu atos de corrupção;

(d) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas referentes aos pagamentos de vantagem indevida relativos a cada um desses contratos;

(e) contratou, na Índia, representante comercial para atuar no contexto da venda de aviões militares, o que é vedado pelas leis daquele país; e ocultou, mediante contrato ideologicamente falso, celebrado, na aparência, com pessoa jurídica interposta, diversa do representante comercial, e relativo, na aparência, à venda de aeronaves comerciais;

(f) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas da comissão que pagou ao representante comercial contratado na Índia, no valor de US\$ 5.760.000,00, lançando-as como pertinentes à unidade de negócios de aeronaves comerciais.

→ **Assume os seguintes compromissos:**

(1) A compromitente pagará, em até trinta dias contados da homologação deste compromisso pelas instâncias revisionais ou deliberativas do Ministério Público Federal, R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), sendo R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a título de desfazimento do enriquecimento sem causa lícita em que incorreu, e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à Comissão de Valores Mobiliários, a título de reparação por danos difusos e coletivos e para desestímulo de práticas semelhantes.

(2) A compromitente fará, em até trinta dias contados da homologação deste compromisso pelas instâncias revisionais ou deliberativas das autoridades, apresentações pormenorizadas a cada uma das autoridades, ou a ambas em conjunto, da investigação interna a que procedeu, de seu programa de *compliance* e das modificações que nele tenham sido introduzidas como resultado direto ou indireto daquela investigação.

(3) A compromitente dará conhecimento a cada uma das autoridades, ou a ambas em conjunto, das mesmas informações e dos mesmos relatórios que venha a receber ou a apresentar no âmbito de programa de monitoramento que venha a pactuar, pelos mesmos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, com autoridades estrangeiras, ressalvados, em qualquer caso, a independência do monitor e o direito da compromitente de reter documentos sobre os quais esteja obrigada, segundo o mencionado programa, a guardar sigilo.

(4) A compromitente colaborará, em todos os processos judiciais ou administrativos e todos os procedimentos investigatórios encartados na competência ou na atribuição das autoridades e relativos aos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, consistindo a colaboração na informação de todos os achados de sua investigação interna, o que inclui todos os elementos fornecidos às autoridades norte-americanas, mas não se limita a eles; no fornecimento de todos os meios de prova nela elucidados; no fornecimento de todos os documentos e sucedâneos documentais em sua posse que as autoridades entenderem úteis ao exercício de suas competências ou atribuições, podendo as autoridades ter acesso a quaisquer registros, bancos de dados ou acervos de documentos mantidos pela compromitente, desde que pertinentes a procedimentos ou feitos em curso abrangidos pelo presente acordo, e na indicação de duas pessoas naturais, integrantes ou não de seu quadro de pessoal, que possam depor sobre os fatos ou sobre a investigação conduzida, confirmando e explicitando o teor dos anexos, nos processos judiciais ou administrativos e nos procedimentos investigatórios encartados na competência ou na atribuição das autoridades.

(5) A compromitente apresentará, em até 120 dias da aprovação do presente termo pela instância revisional do Ministério Público Federal, a lista de seus empregados, prepostos e contratados atuais ou pretéritos que, tendo auxiliado em caráter periférico na prática dos fatos descritos no anexo, conforme indicado nos documentos relevantes identificados pela compromitente, e não tendo desempenhado funções hierarquicamente relevantes na compromitente ou em qualquer de suas controladas, desejem e possam colaborar de maneira eficaz para a comprovação dos mencionados fatos.

(a) O Ministério Público Federal, caso se interesse pela colaboração dessas pessoas, ou de parte delas, reconhecê-las-á como colaboradoras e não proporá ação penal em seu desfavor por nenhum dos fatos sobre os quais verse a colaboração. (b) Caso não se interesse pela colaboração dessas pessoas, ou de parte delas, o Ministério Público Federal não poderá utilizar nenhum dos elementos que lhe tiverem sido apresentados para essa finalidade, podendo ser tomadas medidas de proteção da identidade respectiva na fase de verificação do interesse.

(6) A colaboração de que trata o parágrafo anterior poderá ser acionada por cada autoridade não antes de quinze dias contados da homologação deste compromisso pelas instâncias revisionais ou deliberativas de ambos, devendo a compromitente iniciá-la em até cinco dias e indicar, fundamentadamente, os prazos de que necessita para atender a cada solicitação de cada autoridade.

II - DA ANÁLISE

15. Sendo assim, cumpre analisar a minuta apresentada à luz do disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 e no art. 7º, da Deliberação CVM nº 390/2001. Segundo esse último dispositivo, o investigado ou acusado deverá apresentar proposta obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM.

16. No que toca ao requisito previsto no inciso I, cabe registrar, desde logo, o entendimento consolidado no âmbito desta Autarquia no sentido de que sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.

17. Segundo o que consta dos autos dos procedimentos em trâmite na CVM, dos procedimentos investigatórios criminais instaurados pelo MPF e do inquérito civil público em curso na PRRJ, não há indícios de continuidade infracional a impedir a celebração do termo proposto.

18. Neste ponto, aliás, vale ressaltar o disposto na Cláusula 4ª, 1 (c), que dispõe que o compromisso poderá ser rescindido se se verificar que a "*compromitente, embora as tenha descoberto, ocultou das autoridades outras condutas semelhantes aos fatos que perfazem o objeto deste compromisso, praticadas a qualquer tempo antes de sua celebração*". Se tal ocorrer, serão desarquivados, em relação à companhia, o inquérito civil público, o IA CVM nº 01/2016 e o Processo Administrativo CVM nº 19957.002740/2016-85, sem prejuízo da completa execução do TCAC, na forma da legislação de regência.

19. Em relação ao requisito inserto no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, registre-se que, embora não haja qualquer indicativo nos autos correspondentes da ocorrência de prejuízos individualizados, os atos ilícitos praticados pela companhia aberta, além de infringirem a ordem econômica, acabaram por falsear a real capacidade de expansão de negócios da compromitente, lesando direito de toda a coletividade de investidores, em especial por violarem os princípios e as regras de transparência aplicáveis às companhias abertas, inclusive no que concerne à fidedignidade dos registros contábeis por ela efetivados.

20. Nessa linha, e especificamente no que compete aos valores que cabe à CVM tutelar, faz-se pertinente salientar que a companhia reconhece, explicitamente, que (i) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas referentes aos pagamentos de vantagem indevida relativos a cada um dos contratos firmados no contexto da venda de aeronaves envolvendo a República Dominicana, a Arábia Saudita e Moçambique; e que (ii) efetuou registros contábeis falsos das despesas fraudulentas da comissão que pagou ao representante comercial contratado na Índia, no valor de US\$ 5.760.000,00, lançando-as como pertinentes à unidade de negócios de aeronaves comerciais.

21. Tais registros contábeis falsos, inegavelmente levados a efeito pela própria companhia, como ela mesma reconhece, para além de afetarem o princípio fundamental de regulação do mercado de capitais - *full and fair disclosure* - caracterizam, por exemplo e em tese, possível violação ao disposto no *caput* do art. 177 da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual a "*escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos*", e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009, que estatui o **dever do emissor** de "*divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*".

22. Inegável, portanto, a existência de danos a interesses difusos e coletivos no âmbito do mercado de capitais, notadamente em relação à transparência e à confiabilidade, que são valores essenciais nesse mercado. Destarte, e considerando que a lei exige a indenização de todos os prejuízos causados pela prática ilícita, esta PFE-CVM tem opinado sistematicamente pela juridicidade de propostas de recomposição desses danos por meio de medidas diretamente direcionadas ao mercado mobiliário como um todo, ou mesmo indiretamente, na pessoa do seu órgão regulador (CVM), que tem como um dos seus objetivos legais a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

23. Sendo assim, em casos como o presente, exatamente por envolverem bens jurídicos economicamente intangíveis, os danos difusos e coletivos podem ser compensados por medidas de naturezas distintas que podem abranger tanto cláusulas destinadas ao pagamento de quantia à CVM quanto a assunção de quaisquer outras obrigações que a Autarquia, "*a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir*", considere proporcionais à reprovabilidade da conduta, aos danos difusos potencialmente causados, e ao necessário desestímulo à ocorrência de práticas semelhantes.

24. O compromisso proposto nesse sentido contempla não apenas o pagamento de quantia destinada à CVM (seis milhões de reais), mas também o pagamento de R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) destinados ao

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), totalizando o montante de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais) em prol não apenas do mercado de capitais, mas de toda a sociedade, que será ressarcida por meio do FDDD.

25. Por oportuno, não é demais ressaltar que, dadas as características dos ilícitos praticados pela companhia, a penalidade pecuniária máxima que a CVM, em tese, poderia impor na espécie seria correspondente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, sem qualquer específico retorno para a sociedade.

26. Desse modo, e uma vez observados os requisitos legais pertinentes, conclui-se pela **inexistência de óbice jurídico para análise acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso ora proposto**, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01.

27. Para além da análise acima, parece oportuno tecer as considerações adicionais a seguir sintetizadas, especialmente para o fim de esclarecer alguns aspectos específicos da proposta sob exame e que, no entender deste órgão de consultoria e assessoramento jurídico, merecem ser levados em consideração pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC) e pelo Colegiado da CVM, na opinião e decisão que lhes compete acerca da conveniência e oportunidade na celebração deste ajuste consensual.

28. De início, importa observar que, embora o § 6º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 preveja que o termo de compromisso "*não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada*", tem-se que tal previsão legal constitui-se, tão somente, como um benefício concedido em favor do compromitente, o qual pode a ele renunciar e, assim, optar, como no caso, pelo integral reconhecimento dos atos ilícitos. Não há, portanto, qualquer óbice legal quanto a esse aspecto.

29. Em relação aos efeitos do TCAC no IA CVM nº 01/2016 e no Processo Administrativo CVM nº 19957.002740/2016-85, a Cláusula 3ª (3) prevê os respectivos arquivamentos, mas apenas, e tão somente, em relação à compromitente, ou seja, apenas em relação à conduta e à eventual acusação da própria companhia aberta Embraer S/A.

30. Como está explícito no item (6) da mesma Cláusula 3ª, o compromisso, uma vez celebrado, "*não prejudica o andamento de nenhum processo judicial, processo administrativo ou procedimento investigatório em face de pessoas naturais pelos mesmos fatos que perfazem seu objeto*".

31. Na verdade, e considerando os compromissos assumidos pela Embraer no bojo do TCAC, é possível afirmar que o desfecho não-contencioso por ela proposto tende a favorecer sobremaneira o andamento e as apurações, especialmente em termos de prova, relacionadas à eventual responsabilidade de pessoas naturais em razão dos fatos narrados nos Anexos, notadamente no que concerne aos administradores da companhia.

32. Nesse sentido, vale fazer alusão à Cláusula 2ª (4), que prevê, em relação à CVM, que a compromitente colaborará em todos os processos administrativos relativos aos "*fatos que perfazem o objeto deste compromisso, consistindo a **colaboração na informação de todos os achados de sua investigação interna, o que inclui todos os elementos fornecidos às autoridades norte-americanas, mas não se limita a eles; no fornecimento de todos os meios de prova nela elucidados; no fornecimento de todos os documentos e sucedâneos documentais em sua posse que as autoridades entenderem úteis ao exercício de suas competências ou atribuições, podendo as autoridades ter acesso a quaisquer registros, bancos de dados ou acervos de documentos mantidos pela compromitente, desde que pertinentes a procedimentos ou feitos em curso abrangidos pelo presente acordo, e na **indicação de duas pessoas naturais, integrantes ou não de seu quadro de pessoal, que possam depor sobre os fatos ou sobre a investigação conduzida, confirmando e explicitando o teor dos anexos*****, nos processos judiciais ou administrativos e nos procedimentos investigatórios encartados na competência ou na atribuição das autoridades".

33. Por fim, destaco que, em sendo aceita a proposta ora apreciada, será a sexta vez que a CVM celebrará TCAC em conjunto com o MPF e a primeira em coordenação com as autoridades estadunidenses competentes, o que, no entender desta PFE-CVM, confere eficiente sinalização para fins de prevenção de condutas indesejadas e educação dos agentes de mercado, inclusive por realçar a postura institucional da CVM de, cada vez mais, estimular e buscar a mais ampla interação possível entre órgãos públicos, nacionais e internacionais, que atuem na supervisão ou na fiscalização do mercado de capitais.

III - DA CONCLUSÃO

34. Em conclusão, opina esta PFE-CVM pela **possibilidade legal de celebração, pela CVM, em conjunto com o MPF, do Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta proposto pela Embraer**, cabendo ao CTC e ao Colegiado na Autarquia a análise sobre a oportunidade e a conveniência na sua celebração.

35. Considerando a urgência que o caso requer, inclusive pelo fato de a compromitente estar em fase avançada de tratativas também com as autoridades norte-americanas, solicito ao Senhor Superintendente Geral e à Senhora Chefe de Gabinete da Presidência, se possível, a realização de uma Reunião Extraordinária e reservada do Colegiado e do Comitê de Termo de Compromisso desta CVM, para a imprescindível opinião e a decisão final acerca do assunto.

À SGE, com cópia para a CGP, com urgência.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal Especializada
Comissão de Valores Mobiliários
Mat. 1358591

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00783001957201689 e da chave de acesso 6994bcb8

Documento assinado eletronicamente por JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11937692 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH. Data e Hora: 05-10-2016 20:17. Número de Série: 1233166075516466169. Emissor: AC SOLUTI Multipla.
